



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Parque Estadual Serra da Candonga

Parecer n° 16 - IEF/PE SERRA DA CANDONGA

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2021.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Cemig Distribuição S.A			CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16		
Endereço: Av. Barbacena, nº 1200, 17 Andar ALA A1			Bairro: Santo Agostinho		
Município: Belo Horizonte		UF: MG	CEP: 30190-131		
Telefone: 31 3506-3270		E-mail: charles.campos@cemig.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Decreto com numeração especial 156, de 28/03/2018 e Decreto com numeração especial 107, de 02/03/2018.			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:	CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação:			Área Total (ha):		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):			Município/UF:		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,44	ha			
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	4,39	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	2,70	ha			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	5,46	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,44	ha	24k	200124.40 m E	7904982.90 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	4,39	ha	24k	195470.00 m E	7903872.00 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	2,70	ha	24k	199798.39 m E	7912439.16 m S
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	5,46	ha	24k	199735.43 m E	7912584.92 m S
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área:	Especificação		Área (ha)		
Infraestrutura	Linhas de distribuição e subestações de energia elétrica		53,53		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	FESD	inicial	3,93
Mata Atlântica	FESD	médio	3,20

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		359,48	M ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/04/2019

Data da vistoria: 23 a 25/09/2019

Data de solicitação de informações complementares: 12/11/2019

Data do recebimento de informações complementares: 09/01/2020

Data de emissão do parecer técnico: 15/05/2020

Data do despacho da Supervisão determinando expedição de novo ofício de informações complementares: 25/11/2020

Data de solicitação de informações complementares: 04/12/2020

Data do recebimento de informações complementares: 21/12/2020

Data de solicitação de informações complementares: 07/05/2021

Data do recebimento de informações complementares: 05/07/2021

Data de solicitação de informações complementares: 25/08/2021

Data do recebimento de informações complementares: 21/10/2021

Data de emissão do parecer técnico: 08/02/2022

Em continuidade à análise do processo no 04000000198/19 de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S. A., referente a diversas intervenções ambientais nos municípios mineiros de Alpercata, Tumiritinga e Governador Valadares verifica-se que o requerimento para intervenção ambiental foi protocolado no dia 04/02/2019, formalizado no SIM dia 03/04/2019, tendo requerimento (fl. 02/03 e fls 122) para intervenção sem supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente de 5,46ha, supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca para uso alternativo do solo de 4,39ha e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo de 0,44ha, sendo publicado no Diário do Executivo de Minas Gerais, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022, pág. 26. Em setembro de 2019, para viabilizar a análise e dar continuidade ao referido processo, foram realizadas vistorias nos dias 23, 24 e 25 nos locais que sofrerão intervenções, onde o acesso foi possível. No dia 17 de outubro também foi vistoriada a área proposta para compensação ambiental da Mata Atlântica, situada dentro da UC Parque Estadual Sete Salões. Foi encaminhado ao requerente Ofício no 029/2019/URFBioRD/IEF (fl.203), recebido dia 12/11/2019, solicitando algumas informações técnicas que foram apresentadas dia 09/01/2020. Ao serem analisadas, observou-se que na resposta ao item 07, o empreendedor alegava dificuldades para selecionar as áreas dentro da mesma sub-bacia hidrográfica e solicitava extensão de prazo. À época outras informações também não haviam sido atendidas como no item 06, que solicitava o censo dos exemplares arbóreos isolados que seriam suprimidos para instalação do empreendimento e o item 09, que solicitava apresentação de Declaração de Utilidade Pública para fins de supressão nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. Estes itens foram considerados atendidos posteriormente através dos ofícios: 04000000126/20, protocolado no órgão ambiental dia 03/02/2020, e 04000000154/20, com data de entrada no IEF em 06/02/2020. No entanto até a data limite de prorrogação do prazo solicitado (11/03/2020) nenhuma informação referente ao cumprimento do item 07 foi recebido e protocolado no órgão ambiental.

A informação não atendida resulta na não apresentação de projeto válido para compensação ambiental e conseqüentemente em impossibilidade legal de se realizar a intervenção em APP (área de preservação permanente) requerida, pois conforme o Art. 2o da Resolução CONAMA 369/2006, que dispõe sobre os casos de utilidade pública, o órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes. Assim, levando em consideração o exposto e o não atendimento no prazo das informações complementares solicitadas no Ofício, o processo no 04000000198/19, foi encaminhado para análise e controle processual do Setor Jurídico, sugerindo-se a realização dos procedimentos formais de arquivamento pelo não atendimento ao disposto no art. 19, do Decreto 47.749 de 11/11/2019, no art. 33, inciso II, do Decreto 47.383 de 02/03/2018, e considerando ainda que a “administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, (Lei no 14.184, de 31/01/2002).

No dia 25/11/2020 fora solicitado via despacho da Supervisão Regional a expedição de novo ofício de informações complementares com a finalidade de dar continuidade a análise do processo. Após esse fato foram expedidos mais dois ofícios solicitando complementações nos dias 04/12/2020 e 07/05/2021, sendo estes respondidos no Processo nº 2100.01.0065848/2020-32 e no Processo nº 2100.01.0027219/2020-71, respectivamente. Após análise da documentação apresentada ficou constatado que foram sanadas as pendências para o deferimento do pedido do empreendedor.

2. OBJETIVO

Trata-se de pedido para intervenção sem supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente de 5,46ha, supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca para uso alternativo do solo de 4,39ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente - APP de 2,70ha e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo de 0,44ha

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

A soma dos traçados das LDs Governador Valadares 2 - Governador Valadares 7, Governador Valadares 5 - Governador Valadares 7, SE Governador Valadares 2 e SE Governador Valadares 7 possui 23,35km de extensão, passando pelo interior de vários imóveis na zona rural dos municípios de Governador Valadares, Tumiritinga e Alpercata. Sua tensão de operação será de 138kv e dessa forma será implementada faixa de servidão com largura de 23m, perfazendo uma área de faixa de servidão de 53,53ha. O empreendimento está georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM SIRGAS 2000, conforme coordenadas abaixo:

Início: 191743.31 m E / 7904306.94 m S - 24K

Fim: 195367.12 m E / 7915673.36 m S - 24K

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se Aplica

- Parecer sobre o CAR: As áreas do empreendimento localizadas dentro das propriedades intervindas não serão adquiridas, pois será instituído um regime de servidão, visto que se trata de um empreendimento de utilidade pública. Pelo mesmo motivo não será necessário constituição de Reserva legal, no entanto, as reservas legais averbadas ou aprovadas serão relocadas para as reservas legais propostas e será realizada a retificação do CAR das propriedades. De acordo com o artigo 88, parágrafo quarto, do Decreto 47749/19, a CEMIG está desobrigada de apresentar a área de Reserva Legal para subestações e empreendimentos lineares de distribuição de energia, como no caso em tela.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área referente às Linhas de distribuição e Sub-Estações de energia percorre trechos dos municípios de Governador Valadares, Tumiritinga e Alpercata, totalizando 53,53ha, dos quais 8,16ha se encontram em APPs e sendo 7,53ha com necessidade de supressão de vegetação nativa. Toda a lenha gerada através da supressão da vegetação será transportada para fora da área de corte com tratores ou outro modo compatível com a operação para serem enleirado na área externa junto a faixa de passagem, sendo este disponibilizado para os proprietários das respectivas áreas. Na ADA foram mapeadas oito tipologias/ usos do solo, conforme quadro abaixo:

Tipologia	Área fora de APP	Área dentro de APP	Área total
Pastagem	39,28	5,35	44,63
FESDI	2,91	1,02	3,93
FESDM	1,82	1,38	3,20
Corpo d'água	0,70	0	0,70
Via não pavimentada	0,47	0,09	0,56
Via pavimentada	0,09	0,02	0,11
Área brejosa	0,10	0,30	0,40
Total	45,37	8,16	53,53

O inventário florestal apresentado fora conferido em campo e considerado satisfatório. Foram identificadas as seguintes espécies ameaçadas presentes nas áreas a serem intervindas, assim como a estimativa do número de indivíduos a serem suprimidos: *Apuleia leiocarpa* (11), *Dalbergia nigra* (213), *Zeheria tuberculosa* (11), *Cariniana legalis* (43) e *Handroanthus ochraceus* (64).

Taxas de Expediente: 1953,98 reais (somatório), pagas em 14/02/2019

Taxa florestal: 1808,36 reais, paga em 14/02/2019. Sem necessidade de complementação.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23108375

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa em sua grande maioria, com alguns trechos com Vulnerabilidade Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não incluída
- Unidade de conservação: Não
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Infraestrutura
- Atividades licenciadas: Linhas de distribuição de energia elétrica
- Classe do empreendimento: Não listada na DN 217
- Critério locacional: A alternativa apresentada configura o menor impacto em zonas protegidas
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Não há

4.3 Vistoria realizada:

Nos dias 23, 24 e 25 de setembro de 2019 a equipe técnica do IEF realizou vistoria nas áreas de intervenção ambiental informadas pela CEMIG para a implantação das linhas de distribuição Governador Valadares 5 - Governador Valadares 7, 138kV e LD Governador Valadares 2 - Governador Valadares 7, 138 kV. Acompanharam a equipe na vistoria a Engenheira Florestal Thais Jales, e os funcionários da CEMIG Luiz Carlos e Austen Armentano. No dia 23 foram vistoriadas *in loco* as áreas de intervenções situadas à margem esquerda do rio Doce: Áreas de preservação permanente (margens de cursos d'água) que em sua maioria eram compostas por pastagem com árvores isoladas ou sem nenhuma vegetação. Foram observados dois pontos contendo maior densidade de indivíduos arbóreos. Um deles situado em uma ravina próxima à umas das oito reservas legais que sofrerão intervenção e o outro na margem do rio Doce. Este último ponto possui inclusive uma parcela dentre as 20 estabelecidas para a composição do inventário florestal. No dia 24 foi percorrido a parte do traçado da linha situada à margem direita do rio Doce que possui acesso pela estrada situada logo após a Polícia Federal na BR-116. Foram visitadas outras APPs e mais 06 parcelas que compõem o inventário florestal. No dia 25 o foco da vistoria foi a aferição de três parcelas do inventário florestal, sendo uma parcela de cada extrato. Foram aferidas as parcelas 11 e 12, nos estratos 2 e 1, respectivamente. As parcelas do estrato 3 foram atingidas pelos incêndios florestais ocorridos na região, porém, ainda continham grande quantidade de indivíduos arbóreos em pé, mas não possível localizá-las em campo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *A área da bacia da bacia hidrográfica do Rio Doce em território mineiro apresenta quatro unidades geomorfológicas, sendo duas presentes dentro dos limites do município de Governador Valadares, Planaltos Dissecados do Leste de Minas e depressão Interplanáltica do Rio Doce.*
- Solo: *Os solos da área onde será implementado o empreendimento podem ser classificados como Cambissolos, devido a presença de minerais primários na fração grosseira e de fragmentos de rocha pouco intemperizada, com pouca diferenciação entre os horizontes.*
- Hidrografia: *As áreas de APP somadas equivalem à 8,16ha e estão inseridas nas regiões denominadas DO4 (bacia do Suaçuí Grande) e DO5 (bacia do rio Caratinga), ambas pertencentes à bacia do Rio Doce.*

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A região do projeto está inserida na bacia hidrográfica do Rio Doce, que originalmente era quase totalmente recoberta com vegetação características do bioma Mata Atlântica, sendo Floresta Estacional Semi Decídua a fitofisionomia predominante. Conforme informado pelo empreendedor e já descrito neste parecer, haverá supressão de fragmentos de vegetação nativa em estágio inicial e médio.
- Fauna: A área de intervenção não é considerada como prioritária para conservação, conforme relatado e conferido no IDE Sisema. Não fora realizado levantamento de dados primários da fauna da área a sofrer intervenção, sendo utilizados dados secundários contidos no Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Governador Valadares. Conforme o documento, para a mastofauna, existem cinco espécies com potencial de ocorrência para a área que estão listadas pela IUCN como sofrendo algum tipo de ameaça e quatro estão classificadas como ameaçadas de extinção no estado de Minas Gerais segundo a Fundação Biodiversitas. Já referente à avifauna, cinco espécies estão sob algum nível de ameaça. Para a herpetofauna, três das espécies de anfíbios registradas no estudo são endêmicas da mata atlântica. Durante a vistoria não foi observada a presença de indivíduos da fauna além dos frequentemente avistados na região tais como: carcarás, teiús, maritacas, dentre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional: [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]

Durante vistoria ficou constatado que a opção escolhida era a melhor a ser adotada pois as opções alternativas interfeririam, caso escolhidas, na ZA do Monumento Natural Pico da Ibituruna (alternativa 2) ou na zona de proteção de aeródromos do Aeródromo de Governador Valadares.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme o Art. 6º do Decreto 47.749 de novembro de 2019, o órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada. A execução do projeto proposto pela CEMIG está em conformidade com o Decreto citado, assim como com o Termo de Acordo da Mata Atlântica assinado entre o Estado de Minas Gerais e a SEMAD em 20/09/2021. Pode-se considerar que não há existência de alternativa locacional, pois as mesmas apresentadas mostraram-se inviáveis por compreenderem zonas de uso restritivo, conforme já descrito. O projeto de compensação por intervenção em estágio médio de vegetação do bioma Mata Atlântica já fora apresentado e aprovado pela Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) e o fora assinado Termo de Compromisso de Compensação Florestal entre a CEMIG e o IEF. Foram apresentados dois PTRFs para compensar os indivíduos arbóreos isolados suprimidos decorrente das intervenções realizadas em APP, na proporção de 1:1. Também está prevista a realização de compensação ambiental pela supressão dos indivíduos pertencentes às espécies ameaçadas nos PTRFs conforme o decreto 47.749/2019. A razão para a apresentação de dois estudos é devido ao fato que as intervenções pleiteadas estão localizadas em duas sub-bacias (DO4 - Sub-bacia do rio Suaçuí e DO5 - Sub-bacia do rio Caratinga). O Projeto técnico de Reconstituição da Flora - PTRF em Conselheiro Pena, apresentado neste mesmo processo (17655330), propõe a recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica. Já o O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF Lapa Grande 2 apresentado no processo nº 2100.01.0065848/2020-32 faz parte do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0027219/2020-71 da LD GV 2 -5-7 e a nele compensação se dará pela recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Estadual (Parque Estadual Lapa Grande). Ambos os PTRFs apresentados foram considerados satisfatórios e aprovados. As supressões dos indivíduos das espécies ameaçadas serão adequadamente mitigadas e não agravarão o risco de sobrevivência *in situ* destas espécies, pois as mesmas possuem distribuição não restritas à área diretamente afetada (ADA) do empreendimento. Além disso não há estudos que comprovem variedade genética exclusiva a área de abrangência do projeto.

Sobre intervenções em APP, os Artigos 75 e 76 do Decreto Estadual 47.749/19 estabelecem:

“Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; (...)

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado; (...)

Art. 76 - A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.”

De acordo com o inciso VII do Art. 37 do Decreto Estadual Nº 47749/2019, a instalação de obra pública que não implique em rendimento lenhoso é dispensada de autorização de supressão; por este motivo não serão contabilizadas as intervenções em APP sem supressão de vegetação nativa para este projeto. Assim, enquadra-se a compensação por intervenção em área de preservação permanente apenas as áreas com supressão de vegetação nativa, em consonância com o Art. 75 do Decreto Estadual Nº 47.749/2019 e o art. 5º da Resolução CONAMA nº 369.

Sobre a compensação por supressão de indivíduos de espécies ameaçadas, o referido Decreto determina:

“Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74. A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos previstos são os referentes à retirada de cobertura vegetal nativa, incluindo espécies ameaçadas de extinção, assim como intervenções pontuais em áreas de preservação permanente e reservas legais dos imóveis onde o traçado da linha de distribuição irá passar. A alteração causada por estas intervenções também impactarão a fauna local direta e indiretamente. Como exemplo dos possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras à serem implantadas, sugerimos:

- Para o possível impacto de redução da biodiversidade local, sugerimos ações de proteção nas áreas de preservação existentes no entorno da atividade, principalmente no Monumento Natural Estadual Pico da Ibituruna. Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação. Utilizar meios de afugentamento de fauna. Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda visando causar o menor dano às espécies da fauna. Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres. apresentar relatório fotográfico dos indivíduos da fauna que porventura vierem a óbito, de preferência identificados, no momento da supressão da vegetação.

- Para o possível impacto de supressão de espécies vegetais de importância ecológica e/ou destruição de micro-habitats de fauna e flora, sugerimos adoção de medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo nos locais onde haverá supressão de vegetação.

6. CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0027219/2020-71 (04000000198/19), vinculado aos processos 2100.01.0061979/2020-26; 2100.01.0065848/2020-32, sob responsabilidade de CEMIG Distribuição S.A, a qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 0,44 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,39 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em 2,70 ha; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP, em 5,46 ha; localizado nos municípios de Governador Valadares, Tumiritinga e Alpercata, **Linha de Distribuição LD Governador Valadares 5 – Governador Valadares 7, 138 kv e Governador Valadares 2**, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante do processo SEI 2100.01.0061979/2020-26 (27119394), o objetivo é:

“caracterizar as áreas de intervenção ambiental pretendida, conforme critérios definidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, para obtenção da autorização para intervenção ambiental nas áreas diretamente afetadas com a finalidade de viabilizar a implantação das estruturas que compõe as Linhas de Distribuição (LD 's) Governador Valadares 2 – Governador Valadares 7 138 kv e Governador Valadares 5 – Governador Valadares 7 138 kv, juntamente com as Sub-estações (SE) Governador Valadares 2 e Governador Valadares 7.”

Quanto a este tipo de empreendimento, Linhas de Distribuição, a teor do que dispõe a Deliberação Normativa – DN 217/2017, as intervenções ambientais relacionadas, não são passíveis de licenciamento, sendo portanto, objeto de autorização ambiental. Vejamos:

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – A dispensa prevista do *caput* não exige o empreendedor do dever de:

- I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;
- II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e
- III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Em relação à atividade relacionada à energia elétrica, a referida DN contempla as linhas de transmissão. Vejamos:

6 – Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa

24. Linhas de Transmissão – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se

destinam ao transporte de energia.

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica

Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: P Solo: G
Geral: M

Porte:

4 km < Extensão < 10 km : Pequeno

10 km ≤ Extensão ≤ 50 Km : Médio

Extensão > 50 km : Grande

No caso dos autos, a intervenção ambiental solicitada, diz respeito a linhas de **distribuição**.

Outrossim, o empreendedor juntou ao processo SEI 2100.01.0061979/2020-26 “Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental” (27119278)

Desta forma, tem-se firmada a competência deste órgão para análise do pedido em apreço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção ora pleiteada enquadra-se como de utilidade pública, a teor do dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

Outrossim, as obras de infraestrutura relacionadas aos serviços de energia elétrica também estão previstas na Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) como sendo de utilidade pública. Vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e **energia**, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Foi juntado ao processo SEI 2100.01.0061979/2020-26 cópia da Declaração de Utilidade Pública (27119822) - Decreto NE nº 36, de 27/01/2020, a teor do que dispõe a alínea b do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006, acima transcrito c/c inciso III, art. 2º do Decreto Estadual nº 47.637/2019, *in verbis*:

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

No caso dos autos, tem-se a solicitação de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. Quanto a isso, a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) assim determina:

Art. 17. **O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental**, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - **em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública** ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - **(VETADO)**

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

A respeito da compensação por supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, verifica-se que, de acordo com a ata da 56ª Reunião da CPB – Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegida, realizada no dia 11 de março de 2021, constante do processo SEI 2100.01.0002116/2021-13, a proposta de compensação foi APROVADA. A ata da reunião encontra-se no Diretório II – Ata aprovação do processo da CPB (27428205) e o Termo de Compromisso encontra-se no Diretório III – Termo de Compromisso TCCF nº 2101040500221 (3101845).

DA INTERVENÇÃO EM APP

Em relação à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

Art. 12 – **A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme disposto na Resolução Conama nº 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental. Vejamos:

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Ainda, sobre a compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47749/2019 assim disciplina:

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

(...)

Das compensações por intervenções ambientais

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Quanto às intervenções em áreas de preservação permanente, o empreendedor apresentou proposta de compensação, conforme PTRF juntado ao processo SEI 2100.01.0027219/2020-71 (17655330), sendo que a proposta será realizada na cidade de Conselheiro Pena, na propriedade do Sr. Geraldo Moisés Segala; no Parque das Nascentes e no Parque Municipal de Conselheiro Pena.

O empreendedor anexou aos autos Declaração de Ciência e Aceite de Cumprimento de Compensação Ambiental por intervenção ou supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente em propriedade/posse de terceiro, assinado pelo Sr. Geraldo Moisés Segala e pela Sra Nádia Filomena Dutra França – prefeita de Conselheiro Pena.

A proposta foi aprovada pelo técnico gestor, conforme item 5 “Análise Técnica”.

O empreendedor apresentou ainda, o PTRF Lapa Grande 2, no processo SEI 2100.01.0065848/2020-32, para fins de compensação pela intervenção a ser realizada, atrelada ao processo SEI 2100.01.0027219/2020-71. Este PTRF também foi aprovado pelo técnico, no item 5 "Análise Técnica".

Ressalte-se que, em relação a este PTRF a ser cumprido no interior do Parque Estadual Lapa Grande, com fim de recuperação de área degradada, o empreendedor anexou Declaração de Ciência e Aceite de cumprimento de compensação ambiental assinado pela gestora do PE Lapa Grande, Sra. Aneliza de Almeida Miranda Melo (26467875), processo SEI 2100.01.0065848/2020-32.

Portanto, para fins de compensação ambiental por intervenção em APP, tem-se 2 (dois) PTRF apresentados pelo empreendedor, os quais foram aprovados pelo técnico.

DO CORTE/SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS E ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Cumpra destacar a previsão constante do Decreto Estadual nº 47.749/2019 para o corte/supressão de espécies ameaçadas e a respectiva compensação:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora

Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – **obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de** transporte, saneamento e **energia**;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

(...)

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de **proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado**, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Em relação à supressão de espécies ameaçadas, o empreendedor apresentou proposta de compensação contemplada no mesmo PTRF atinente à compensação por intervenção em APP, a ser cumprido no município de Conselheiro Pena - PTRF juntado ao processo SEI 2100.01.0027219/2020-71 (17655330) - sendo a proposta aprovada pelo técnico gestor, no item 5 "Análise técnica".

Quanto à espécie especialmente protegida, *Handroanthus ochraceus*, a Lei Estadual nº 9.743/1988 estabelece a forma de compensação. Vejamos:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades

Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#).

No caso dos autos, o empreendedor fará a compensação de forma pecuniária, nos termos do § 2º do art. 2º ora transcrito. No item 9 "Reposição Florestal" o técnico apresenta o cálculo para esta compensação.

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF **ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.**

DA RESERVA LEGAL

Segundo demonstrado no Plano de Utilização Pretendida do processo SEI 2100.01.0061979/2020-26 (27119394) - Quadro 2.2-2 – o empreendimento interceptará as reservas legais descritas no referido quadro.

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

§ 4º – **Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:**

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e **objetos de servidão**, por detentor de concessão, permissão ou autorização para **exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica**;

Segundo orientação constante do Memorando-Circular nº 2/2020/IEF/DCMG, de 27 de janeiro de 2020, que trata da alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no § 2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013 **“A alteração da localização da Reserva Legal será obrigatória nas situações em que houver intervenção ou instituição de servidão; independente de haver supressão de vegetação nativa”**.

Ainda, o referido Memorando destaca o momento da alteração da localização da Reserva Legal e condicionantes:

“A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impedimento para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

Apresentar Recibo de Inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias.

Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias.”

Por oportuno, o empreendedor juntou ao processo SEI 2100.01.0061979/2020-26 (27119196) cópia do Decreto com numeração especial 101, de 02/03/2018, o qual “Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terreno necessário à construção da subestação Governador Valadares 5, de 138 kv, do Sistema Cemig, no município de Governador Valadares”; Decreto

com numeração especial 100, de 02/03/2018, o qual "Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terreno necessário à construção da subestação Governador Valadares 7, de 138 kv, do Sistema Cemig, no município de Governador Valadares"; Decreto com numeração especial 156, de 28/03/2018, o qual "Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Governador Valadares 2 – Governador Valadares 7, de 138 kv, do Sistema Cemig, no município de Governador Valadares" e Decreto com numeração especial 107, de 02/03/2018, o qual "Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Governador Valadares 5/Governador Valadares 7, de 138 kv, do Sistema Cemig, nos municípios de Governador Valadares, Alpercata e Tumiritinga"

DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. "Intervenção Ambiental Requerida", bem como as taxas que deverão ser pagas, conforme item 9. "Reposição Florestal".

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – 10/02/2022, Diário do Executivo, pág. 26.

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

No caso dos autos, o técnico constatou no item 4.1: "Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não incluída". Desta forma, tem-se um pedido de supressão do Bioma Mata Atlântica em estágio médio em cuja área NÃO foi caracterizada como prioritária para conservação da biodiversidade; razão pela qual NÃO se enquadra na hipótese de competência do COPAM, considerando que não estão presentes as duas condições, dispostas na legislação que trata da matéria. Vejamos:

Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

(Inciso acrescentado pelo art. 77 da [Lei nº 22.796, de 28/12/2017.](#))

Decreto Estadual nº 46.953/2016 :

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do [Decreto nº 47.565, de 19/12/2018](#), em vigor a partir de 1º/1/2019.)

Pelo exposto, conclui-se pela competência da Supervisão Regional como agente competente para deliberação neste procedimento, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de múltiplas intervenções, sendo elas: intervenção sem supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente de 5,46ha, supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca para uso alternativo do solo de 4,39ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente - APP de 2,70ha e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo de 0,44ha, localizada em diversas propriedades por onde passará o traçado das LDs, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado aos proprietários de cada imóvel.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo (documento SEI!: 17655330), em área somada de 6,16 ha, nas seguintes propriedades: Propriedade de Geraldo Moisés, Parque das Nascentes e Parque Municipal de Conselheiro Pena, contendo como coordenadas de referência: S 7861989.96m e E 232795.64m; S 7876769.62m e E 239970.03m; e S 7868537.82m e E 237150.48m, respectivamente (UTM, Sirgas 2000 com Meridiano Central -39), nas modalidades de plantio e reconstituição de flora, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes. Ressalta-se que este PTRF contempla a compensação ambiental por duas intervenções ambientais distintas (intervenção em APP e por supressão de espécies ameaçadas de extinção).

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado separadamente no Processo SEI! nº 2100.01.0065848/2020-32, (documento SEI!: 24813451). Este PTRF contempla a recuperação de área degradada, na mesma proporção da área que sofrerá intervenção, no interior do Parque Estadual Lapa Grande.

Executar, conforme descrito no PUP, a compensação pecuniária por supressão de 64 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*, espécie protegida por legislação específica (Lei 20.308/2012).

Executar o Projeto Executivo de Compensação Ambiental - PECF, contido no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF nº 2101040500221 - (processo SEI! nº 2100.01.0002116/2021-13), em área de 75,03ha, na propriedade Fazenda Santo Antônio, contendo como coordenadas de referência: S 7863879.74m e E 252528.95m (UTM, Sirgas 2000 com Meridiano Central -39), na modalidade de regularização fundiária em unidade de conservação, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: $359,48m^3 \times 6 \times 4,7703 = 10.288,96$ reais

Forma de cumprimento da compensação por supressão de espécie protegida, conforme Lei 20308/2012: 64 indivíduos $\times 100 \times 4,7703 = 30.529,92$ reais

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação dos dois PTRFs indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução dos PTRFs seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.	30 dias após início do plantio
2	Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos para avaliação da situação dos plantios dos PTRFs apresentados. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção nos plantios.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar Plano de Ação contendo cronograma detalhado das atividades para servir como anexo ao termo de referência assinado referente ao Processo de Compensação de Mata Atlântica nº 2100.01.0002116/2021-13	30 dias, após publicação do DAIA
4	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	90 dias, após publicação do DAIA
5	Apresentar relatório de cumprimento do Plano de ação do item 3	Anualmente até conclusão do projeto
6	Apresentar relatório de cumprimento do cronograma do item 4	Anualmente até conclusão do projeto
7	Apresentar relatório fotográfico dos indivíduos da fauna que porventura vierem a óbito, de	30 dias, após a

	preferência identificados, no momento da supressão da vegetação	supressão da vegetação
8	Apresentar demonstrativo (número) do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas reservas legais propostas	90 dias, após a publicação do DAIA
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Renilson Paula Batista
MASP: 1251349-5

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade
MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 10/02/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renilson Paula Batista, Servidor**, em 10/02/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38659500** e o código CRC **91B0B973**.